



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422401

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009956-14.2022.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante LUCAS FERREIRA DE BRITO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados DAVID APARECIDO PEDROSO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e CONTROLE DE FROTAS STTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1009956-14.2022.8.26.0079

Comarca: Botucatu

Apelante: Lucas Ferreira de Brito

Apelados: David Aparecido Pedroso e Controle de Frotas Stte

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Fabio Fernandes Lima

VOTO Nº 11677/2025 (EMG)

APELAÇÃO – Acidente de Trânsito – Ação de indenização por dano material e moral e lucros cessantes – Sentença de improcedência – Apelo do autor – Ausência de qualquer elemento de prova capaz de evidenciar a alegada inviabilidade de se utilizar outro meio de transporte para o exercício do ofício – Lucros cessantes que não se presumem – Art. 373, I, CPC – Autor que não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo do direito alegado – Conjunto probatório não demonstra abalo a direito de personalidade do autor – Pedido de indenização formulado pelo autor em razão dos ferimentos suportados pelo sobrinho que, ademais, é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio – Inteligência do caput do art. 18 do CPC – Dano moral não configurado – Honorários de sucumbência majorados – Tema 1059 do C. STJ – Sentença mantida – Recurso IMPROVIDO

Trata-se de apelação interposta por **LUCAS FERREIRA DE BRITO** em face de **DAVID APARECIDO PEDROSO e OUTROS** contra a r. sentença proferida a fls. 362/365, que julgou improcedente a pretensão inicial e condenou o autor ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor sobre a diferença entre o valor da causa e do acordo entabulado entre as partes, ressalvado o benefício da justiça gratuita concedido na origem.

Em suas razões recursais a fls. 368/373, o autor sustenta que (i) após a colisão, o deslocamento a seu posto de ofício sofreu prejuízo, pois não havia meios viáveis de arcar com custas diárias de locomoção; (ii) teve sua moral ferida e psicológico abalado em vários aspectos, pois ficou sem seu meio de transporte de trabalho por mais de uma semana e, também, sofreu com

emoções extremamente negativas por estar dirigindo o veículo quando ocorreu o acidente que causou danos físicos em seu sobrinho menor de idade e colocou em risco a segurança de todos os familiares presentes no momento. Pugna o provimento do recurso e, por conseguinte, a reforma da sentença.

Recurso tempestivo e sem preparo, haja vista a benesse concedida na origem.

Nas contrarrazões a fls. 377/383, os réus postulam a manutenção da sentença.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso **NÃO** comporta **PROVIMENTO**.

A matéria devolvida pelo presente apelo cinge-se à configuração dos pressupostos da obrigação de indenizar o autor pelos alegados lucros cessantes e dano moral em razão do acidente de trânsito ocorrido na data de 27/08/2022 envolvendo o veículo Fiesta, conduzido por ele, e o veículo Saveiro, conduzido por David Aparecido Pedroso.

Malgrado a irresignação do autor, não colacionou aos autos qualquer elemento de prova capaz de evidenciar a propalada inviabilidade de emprego de outro meio de transporte para o exercício do seu ofício de pedreiro, ônus que lhe incumbia, porquanto se trata de fato constitutivo do direito alegado, nos moldes do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

A mesma sorte segue a alegação de abalo de ordem moral, pois não se verifica ofensa à direito de personalidade do autor em decorrência do

acidente, que não admite presunção no caso em apreço.

Outrossim, o pleito indenizatório formulado pelo autor em decorrência dos ferimentos suportados pelo seu sobrinho não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, conforme preceitua o *caput* do artigo 18 do Código de Processo Civil, segundo o qual “*ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico*”.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise, a manutenção da sentença é a medida que se impõe.

Em razão da sucumbência, majoro os honorários advocatícios fixados na origem para 13% da base de cálculo adotada na origem, com esteio na tese firmada no julgamento do Tema 1059 do C. Superior Tribunal de Justiça, ressalvado o benefício da justiça gratuita concedido na origem.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator
(assinatura eletrônica)